



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.547 - MG (2017/0181603-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : EFESIUS EDUARDO FLORES (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DORNAS DE ASSUNCAO RIBEIRO E
OUTRO(S) - MG155811
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REPROVABILIDADE DIFERENCIADA DA CONDUTA DENUNCIADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes dessa, que, pelo cotejo analítico, se fazem presentes, tanto que a denúncia já foi recebida.
2. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita.
3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade efetiva da conduta praticada, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes ao crime denunciado.
4. Caso em que no curso de investigação policial restou demonstrado que o réu contribuiu no transporte e entrega de material tóxico dentro de estabelecimento prisional, com o fim de posterior comercialização entre os detentos, circunstâncias que indicam a potencialidade lesiva da infração e o envolvimento maior do agente com a narcotraficância, autorizando a preventiva.
5. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade efetiva de continuidade na atividade criminosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para a preservação da ordem pública.

7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.547 - MG (2017/0181603-9)

RELATOR **MINISTRO JORGE MUSSI**

RECORRENTE EFESIOUS EDUARDO FLORES (PRESO)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DORNAS DE ASSUNCAO RIBEIRO E
OUTRO(S) - MG155811

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EFESIOUS EDUARDO FLORES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 1.0000.17.039567-7/000, mantendo a segregação cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da custódia cautelar na espécie, uma vez que não teria sido demonstrado, concretamente, como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à futura aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Alega ausência de provas por não ter sido apreendida nenhuma droga em seu poder nem em sua residência quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Aduz, outrossim, que, para a hipótese dos autos, mostrar-se-ia mais adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, mormente por se tratar de réu primário, com bons antecedentes, com residência fixa, não havendo nos autos nada que indique que sua soltura causará risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à futura aplicação da lei penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, ou, subsidiariamente, que lhe fossem aplicadas medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.547 - MG (2017/0181603-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que, no curso do Inquérito Policial nº 133/2016, o recorrente teve decretada prisão preventiva em seu desfavor e, após o encerramento das investigações, findou denunciado pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, acusado de participar, juntamente com outros corréus, de transporte e entrega de drogas em estabelecimento prisional.

Quanto aos fatos, consta na exordial acusatória que *"No decorrer do mês de junho de 2016, nas cidades de Nova Lima e Raposos, e em especial no Presídio de Nova Lima, situado na Praça Coronel Aristides, nº 100, no centro desta cidade, os denunciados adquiriram, guardaram, transportaram, trouxeram consigo e entregaram a consumo maconha e cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar"* (e-STJ fl. 156).

No mesmo contexto fático, *"os denunciados Augusto, Matheus, Luiz, sua mãe Leide, Weider, Luan, Hamilton, Pheterson e Bruno estavam associados para o fim de praticarem as condutas acima narradas, que tinham por finalidade a introdução de drogas no interior do Presídio desta cidade"* (e-STJ fl. 156).

Dando início à empreitada criminosa, *"Luiz ordenou que um motoqueiro não identificado se deslocasse até a sua residência para recolher as drogas e o aparelho de telefone celular com sua genitora Leide e para posteriormente se dirigir a praça localizada em frente ao Bar Maria Clara, no bairro Cabeceiras, nesta cidade, para se encontrar com o denunciado Bruno. Neste ínterim, Matheus disse a Bruno para fazer uma espécie de bisnaga com a droga e 6 orientou a introduzi-la no cano da calha"* (e-STJ fl. 157).

Narra que Matheus e Bruno *"preparam as drogas para que elas pudessem passar pelo cano estreito do presídio. Ato contínuo, o motoqueiro e Bruno seguem para o presídio por volta de 22 horas e Bruno, depois de pular na residência vizinha ao presídio, introduziu os objetos ilícitos 110 cano da calha conforme combinado"* (e-STJ fl. 157).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, no dia 17-6-2016, durante verificação de rotina no presídio, *"agentes penitenciários visualizaram nos fundos do estabelecimento prisional, onde é localizado o refeitório, uma fita zebreada amarrada em uma pedra. Diante da situação suspeita, foi realizada uma busca no local, tendo os agente localizado no cano que desce da calha, situado ao lado do bebedouro, um aparelho de telefone celular da marca LG, dois chips da operadora TIM, uma bateria LG, e trinta e V.cinco,.buchas de maconha (fl. 05)"* (e-STJ fl. 157).

Dando continuidade aos planos de inserir drogas e telefones celulares no presídio, a próxima tentativa foi no sentido de colocar a cocaína em um bambu para se introduzida *"por meio da casa vizinha ao estabelecimento prisional. (...) Oportuno destacar que os pinos de cocaína que pagavam Efesius pelo serviço eram retirados do montante que se destinavam aos presos Matheus e Augusto"* (e-STJ fl. 158).

Ato contínuo, *"no dia 20 de junho de 2016, por volta da 00 hora, Efesius comunicou por telefone a um detento não identificado que já tinha deixado o denunciado Pheterson no local combinado e já estava indo embora"* (e-STJ fl. 158).

Finalmente, no dia 29-6-2016, *"os denunciados colocaram em prática a trama criminosa e, com um bambu longo, com um gancho na ponta, introduziram drogas no presídio. Para tanto, os autores ingressaram na residência vizinha ao presídio e com o citado bambu levaram as drogas até o presídio, conforme demonstram as fotos encartadas às fls. 42"* (e-STJ fl. 158).

Verifica-se que o Juízo Singular, isso no dia 23-2-2017, atendendo a representação da Autoridade Policial, decretou a custódia preventiva do recorrente e demais acusados, entendendo a medida necessária para a preservação da ordem pública, vulnerada diante da gravidade diferenciada do delito perpetrado, que denota envolvimento com o narcotráfico, tendo destacado que *"cada parte tinha uma participação específica na associação, demonstrando a organização dos investigados, desde os que estavam detidos até os que auxiliavam na compra, transporte e entrega da droga do estabelecimento prisional"* (e-STJ fl. 59).

Ressaltou que *"há fundadas razões que autorizam a considerá-los, neste momento, como prováveis autores da conduta delitiva narrada nos autos, por estar presente prova da materialidade delitiva (Laudo Toxicológico de fls. 259/262)"*. (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

59).

Asseverou que *"a prisão dos investigados ainda se torna fundamental para o esclarecimento dos fatos, ou seja, para a conveniência da instrução criminal"* (e-STJ fl. 60).

Inconformada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou-lhe a ordem, mantendo a prisão preventiva do réu, especialmente como garantia da ordem pública, fragilizada diante das circunstâncias em que praticado o delito e da real possibilidade de reiteração delitiva, consignando que, *"em que pese a escassa documentação juntada ao writ, infere-se do termo de representação policial, [...], que o paciente possuía diversas atribuições inerentes ao tráfico de drogas, dentre as quais a de transporte e entrega de entorpecentes para dentro de estabelecimento prisional"* (e-STJ fls. 105-106).

Por fim, consignou o Colegiado Estadual que, *"a eventual presença de condições pessoais favoráveis não constitui motivo que desautorize a manutenção da prisão cautelar, pois presente o risco de comprometimento da ordem pública"* (e-STJ fls. 107).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes dessa, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que, **no dia 21-6-2017, a denúncia foi recebida pelo Togado processante.**

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação do acusado no crime em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e juízo próprios, ou seja, na ação penal.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GRAVIDADE IN CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.*

2. *Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, porquanto o paciente teria praticado o crime de homicídio na Cidade de Caldas Novas, em plena via pública, no período da noite, mediante disparos de arma de fogo na região da cabeça da vítima, em condições típicas de execução, "motivado pela recente morte de Silmar Rodrigues de Araújo Sobrinho, conhecido no meio policial como traficante de drogas, tratando-se o caso de acerto de contas entre elementos envolvidos com tráfico de substâncias entorpecentes". Tais circunstâncias, segundo as instâncias ordinárias, são reveladoras da gravidade in concreto dos fatos delituosos e da periculosidade do agente, o que, somado ao modus operandi empregado, denota a necessidade da prisão cautelar na espécie.*

3. ***Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.***

4. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 262.173/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

Em relação aos fundamentos da prisão preventiva, não há constrangimento ilegal a ser sanado quanto à suposta falta de fundamentos da preventiva, uma vez que a custódia do recorrente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "*para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública, "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese, forçoso reconhecer que a **apreensão da substância entorpecente no interior do presídio - no total de 108,57 gramas de maconha - e o teor das investigações policiais denotam a participação do ora recorrente no transporte e entrega clandestina do referido material tóxico em estabelecimento prisional, cuja destinação seria a posterior comercialização entre os demais detentos**, particularidades que evidenciam a **reprovabilidade diferenciada da conduta** perpetrada, bem como indicam **dedicação dos agentes envolvidos à narcotraficância**, mostrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, a **potencialidade lesiva da infração** e a periculosidade social do acusado, pois, **a droga capturada seria apta a atingir grande número de detentos caso fosse colocada em circulação**, indicando dedicação ao comércio proscrito e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso seja libertado. Ou seja, **bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar**.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Retirar essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art.

312 do Código de Processo Penal ao assinalar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública ante a periculosidade social do paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida (quase 8 kg de maconha), indicativa de seu envolvimento com a criminalidade e com o tráfico de drogas.

3. Inviável a análise direta da tese de excesso de prazo para o término da instrução criminal por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância, pois a matéria não foi suscitada na origem. Incidência, ademais, da Súmula n. 52 do STJ, pois os autos estão conclusos para a prolação de sentença.

4. Habeas corpus não concedido.

(HC 352.427/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 30/08/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL ANTERIOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade da droga apreendida - 421 gramas de maconha -, bem como das circunstâncias do delito, considerando a notícia de que o endereço do agente é conhecido como ponto de tráfico de drogas e ainda a existência de registro de ato infracional idêntico, somando-se ao fato de o paciente ter proferido ameaças a menor para que este assumisse a propriedade da droga, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 70.667/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a custódia cautelar do recorrente pois, como visto, a gravidade efetiva da conduta perpetrada, revelada sobretudo pelas particularidades adjacentes ao evento criminoso denunciado, justifica a sua preservação na espécie.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir as atividades ilícitas desenvolvidas pelo recorrente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Nesse contexto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se parcialmente** do recurso ordinário e, nesta extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0181603-9

RHC 87.547 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000299248201715 000040528721710 03956775420178130000 10000170395677000
10000170395677001 299248201715 3956775420178130000 40528721710

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EFESIOUS EDUARDO FLORES (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DORNAS DE ASSUNCAO RIBEIRO E OUTRO(S) -
MG155811
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.